



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: Ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS

Direitos Transindividuais: Ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno.

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha, 2200130

Marcos Sérgio Modesto, 22000109

Victor Mariano Ribas, 22000277

Victoria Grossi Rubim, 23001038

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do

país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Comentado [1]: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA ___ REGIÃO.

Auto de Infração nº 12.345

ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº -, com endereço eletrônico - e com endereço na Rua -, nº -, bairro -, São José do Rio Preto, São Paulo, por meio dos seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), neste ato representada pelo seu sócio Sebastião Gomes, brasileiro, profissão -, estado civil -, portador da cédula de identidade nº -, inscrito no CPF sob o nº -, endereço eletrônico -, com domicílio e residência na Rua -, nº -, bairro -, Cidade -, Estado -, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face decisão administrativa proferida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Primordialmente, é importante mencionar que, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 64.456/2019, a partir da decisão da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infração Ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da respectiva intimação.

Tendo sido cientificada a empresa da decisão em 10 de janeiro de 2024, o prazo se estende até 30 de janeiro de 2024.

Assim, é tempestivo o presente recurso, objetivando-se a sua aceitação e final provimento, baseando-se nos termos expostos a seguir.

DOS FATOS

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda. foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de auto de infração (AIA) nº 12.345, esse documento foi recebido e assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa.

Com indícios de lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99.

Em 15 de fevereiro de 2011, a empresa apresentou defesa administrativa indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos, sendo proferida a decisão pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO E DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR

No que tange às preliminares de mérito, é importante ressaltar que o auto de infração foi recebido pela empresa em 10 de novembro de 2010. Desde então, o procedimento administrativo de apuração ficou paralisado sem que houvesse qualquer julgamento ou despacho até dezembro de 2023, quando a decisão foi finalmente proferida.

Tendo em vista a situação descrita, existem fundamentos jurídicos responsáveis por sustentar o argumento de que houve prescrição/perda do direito de agir processual do procedimento de apuração do auto de infração ambiental.

Comentado [2]: Além do art. 20 do Decreto 64.456/2019, o art. 113 do Decreto 6504/2008, com nova redação dada pelo Decreto 11.373/2023, prevê que o recurso deve ser apresentado no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação.

Em primeiro lugar, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA AMBIENTAL - PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR QUE DEMANDAVA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR - CDA EMITIDA PELA FEAM - SINALIZAÇÃO DESDE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE SE TRATAVA DE INFRAÇÃO CUJA FISCALIZAÇÃO INSERIA-SE NA ÓRBITA DA FEAM - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IEF - ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - CASSAR A SENTENÇA. 1. Nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o exercício do poder de polícia será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM, os quais podem delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais as competências de fiscalização e de aplicação de sanções, através da celebração de convênio. 2. Evidenciado nos autos que a infração corporificada no auto de infração lavrado pela Polícia Militar ensejou a aplicação de multa pela FEAM, que, inclusive, foi a entidade que expediu a Certidão de Dívida Ativa, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do IEF.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CERCAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MEIO AMBIENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - TIPIFICAÇÃO - MULTA COMINADA - ADEQUAÇÃO DO VALOR - NECESSIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. - Em sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art. 370, do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - A atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 225, primazia ao meio ambiente, sendo certo que a utilização de área de preservação permanente fica condicionada à autorização ou anuência do órgão competente. - Constatada a prática de infração administrativa ambiental, consistente na omissão da autora acerca da real capacidade instalada do empreendimento ser superior àquela declarada quando da concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, Anexo I, Código 215, do Decreto 44844/08, que regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/80, vigente à época da fiscalização. - Comprovada a incorreção no cálculo da multa cominada, de rigor a retificação do Auto de Infração para adequar o valor da penalidade ao balizamento legal.

Comentado [3]: quais os dados das jurisprudências? Tribunal, relator, data do julgamento?

Além disso, estudando o caso com base no Decreto 6514/2008, atesta-se que tal dispositivo discorre, em seu art. 21, § 2º, sobre a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

Dessa forma, no caso em estudo, a empresa recebeu o auto de infração em 10 de novembro de 2010, e o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer despacho ou julgamento até dezembro de 2023, lapso temporal que caracteriza a prescrição prevista no § 2º do art. 21 do Decreto 6514/2008.

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", discute a prescrição administrativa, incluindo a prescrição intercorrente. Ele destaca a importância de prazos prescricionais para garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação de processos administrativos:

A prescrição intercorrente, aplicável aos processos administrativos, visa evitar a eternização dos procedimentos, garantindo a segurança jurídica e o direito à razoável duração do processo. Nos casos em que o processo administrativo permanece paralisado por período superior a três anos, sem despacho ou julgamento, caracteriza-se a prescrição intercorrente, resultando na extinção do direito de a administração pública prosseguir com a apuração.

Dessa forma, ao efetuar a leitura dessa doutrina e estudá-la, afirma-se, de maneira assertiva, que ela corrobora com a necessidade de observar prazos prescricionais nos processos administrativos para assegurar a justiça e a eficiência na administração pública, algo que não foi respeitado dentro do caso em análise.

Além do mais, Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Curso de Direito Administrativo", também aborda a prescrição nos processos administrativos, enfatizando a prescrição intercorrente como uma medida para proteger o administrado contra a inércia da administração pública:

A prescrição intercorrente nos processos administrativos é um mecanismo fundamental para proteger os administrados contra a inércia da administração pública. Quando um processo administrativo permanece paralisado por mais de três anos, sem qualquer despacho ou julgamento, a prescrição deve ser reconhecida para evitar que o administrado seja indefinidamente penalizado por uma atuação tardia da administração.

Mello destaca que a prescrição intercorrente é essencial para garantir a eficiência e a razoabilidade na condução dos processos administrativos, evitando penalizações indevidas.

Comentado [4]: qual edição? qual página?

Comentado [5]: qual edição? qual página?

De acordo com o pensamento da professora de Direito Ambiental da Puc/MG, Vanessa Santos Moreira Soares, é importante ressaltar o seguinte destaque acerca da prescrição administrativa intercorrente em matéria ambiental comentado no site “Consultor Jurídico”:

A referida prescrição executiva, guarda relação com o Decreto nº 20.910/1932, o qual regula a prescrição quinquenal, na medida em que o artigo 1º estabelece: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Por conseguinte, diante do exposto, evidencia-se que ocorreu prescrição no procedimento de apuração do auto de infração ambiental, fundamentando-se na paralisação por período superior há três anos, sem qualquer julgamento ou despacho.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

Primordialmente, convém lembrar que a responsabilidade ambiental pode ter caráter objetivo ou subjetivo. Neste sentido, é importante frisar que na responsabilidade objetiva, o agente é responsável pela reparação do dano, não sendo necessário apurar se houve dolo ou culpa por parte desse indivíduo.

Por outro lado, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, trazendo outros requisitos para responsabilização dos poluidores. Assim, para que o transgressor seja responsabilizado pelos seus atos é preciso comprovar que sua ação foi culposa, ou seja, torna-se indispensável a averiguação da conduta deste indivíduo, devendo ela ser negligente, imperita, imprudente ou dolosa, a fim de que o sujeito sofra implicações.

Dessa forma, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.
(...)

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1.401.500 Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2016). (sem destaque no original)

Outra jurisprudência do STJ reforça esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.¹

(...)

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador".

5. Embargos de divergência providos.

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). (sem destaque no original).

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://stj.jus.br/jurisprudencia/2019/1.318.051-RJ>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

Nesse contexto, observa-se a necessidade de uma análise detalhada das circunstâncias relacionados ao incidente de despejo de ácido nítrico (HNO₃), ocorrido devido ao rompimento do registro do tanque do armazenamento, resultando no atingimento do solo por não haver a devida bacia de contenção. Em continuidade, vale reafirmar que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser analisada à luz do princípio da subjetividade, exigindo, para sua configuração, a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente infrator. Diferentemente da responsabilidade civil ambiental, que adota a teoria do risco integral, a responsabilidade administrativa exige a demonstração de um elemento subjetivo para a imposição de sanções, sendo que, sem ele, a responsabilização é inexistente.

No presente caso, a empresa adotou imediatamente todas as providências necessárias para conter e mitigar os efeitos do vazamento de ácido nítrico, demonstrando sua diligência e compromisso com a proteção ambiental. Tais ações incluíram: a contenção imediata do produto químico, impedindo a sua dispersão e minimizando os possíveis danos ao meio ambiente; a comunicação imediata aos órgãos competentes sobre o ocorrido, em conformidade com os protocolos de emergência; a apresentação do Plano de Controle Ambiental, contemplando medidas corretivas e preventivas, incluindo a mudança do local de armazenamento dos produtos químicos para um espaço que atenda às normas de segurança, com a devida bacia de contenção.

É fundamental ressaltar que o rompimento do registro do tanque de armazenamento configurou-se como um evento inesperado e imprevisível, caracterizando-se como fortuito interno. Nesse sentido, não há evidências que demonstrem negligência, imprudência ou imperícia por parte da empresa ou de seus funcionários.

Em adição, [Hugo Nigro Mazzilli](#) aborda a distinção entre a responsabilidade objetiva e subjetiva no direito ambiental, enfatizando que a responsabilidade administrativa é de natureza subjetiva e exige a comprovação de dolo ou culpa:

A responsabilidade administrativa ambiental requer a comprovação de culpa ou dolo, diferentemente da responsabilidade civil ambiental, que é objetiva e fundamentada na teoria do risco integral. A imputação de sanções administrativas deve ser baseada em uma análise detalhada das circunstâncias e na demonstração do elemento subjetivo do infrator.

Ademais, Édis Milaré, em sua obra "Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário", também discute a responsabilidade subjetiva na esfera administrativa ambiental, reforçando a necessidade de comprovação do elemento subjetivo:

Comentado [6]: qual obra? qual edição? qual página?

A responsabilidade administrativa ambiental, ao contrário da civil, é subjetiva, demandando a verificação de culpa ou dolo do infrator. A imposição de penalidades administrativas deve observar os princípios da legalidade e da culpabilidade, exigindo a demonstração de que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Milaré salienta que a ausência de comprovação de culpa ou dolo inviabiliza a responsabilização administrativa, sendo necessária uma análise minuciosa das circunstâncias que envolvem a infração.

Por conseguinte, constata-se que Mazzilli destaca que a correta apuração da responsabilidade administrativa envolve a análise da conduta do agente e a existência de negligência, imprudência ou imperícia.

Diante do exposto, é importante reconhecer que, na ausência de comprovação de dolo ou culpa, não se pode imputar à empresa responsabilidade administrativa pelo ocorrido. A pronta resposta e as medidas eficazes adotadas após o vazamento reforçam o compromisso da empresa com a mitigação de impactos ambientais e a conformidade com a legislação vigente.

Portanto, requer-se que este órgão revise sua decisão inicial, levando em consideração a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, e, em consequência, determine a improcedência da autuação imposta, isentando a empresa de qualquer sanção administrativa.

DO ERRO DE TIPIFICAÇÃO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda foi autuada em razão de um incidente envolvendo o rompimento do registro do tanque de armazenamento de ácido nítrico (HNO₃), resultando no despejo acidental do produto e a consequente contaminação do solo. O auto de infração ambiental enquadrou a conduta da empresa no art. 70 da Lei Federal nº 9605/98, a qual estabelece que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Dessa forma, a tipificação da conduta com base no art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 é inadequada, equivocada e inconveniente à análise do caso em estudo. O artigo em questão é uma disposição genérica que viole qualquer ação ou omissão que viole as normas ambientais, não se aplicando de maneira correta à situação enfrentada pela empresa.

O evento em questão - o despejo acidental de HNO₃ - deve ser corretamente enquadrado como uma situação prevista no art. 54 da Lei Federal nº 9605/98, o qual dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seguindo essa linha de raciocínio lógico, o incidente ocorrido não foi uma ação deliberada de poluição, mas sim um acidente que deve ser tratado de acordo com sua natureza específica, estando a correta tipificação presente no art. 54 da referida lei. Dessa forma, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo o seguinte:

Ação anulatória de autos de infrações ambientais Pedido da FESP objetivando a extinção da demanda, por ilegitimidade passiva - Não acolhimento - Termo de cooperação firmado entre o Estado de São Paulo e a Secretaria do Meio Ambiente atribuindo à FESP a execução de multas ambientais - Legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem revogá-las ou anulá-las - Precedentes - Queima de palha de cana-de-açúcar - Auto de infração que não identifica o autor do incêndio Responsabilidade no caso subjetiva - Tipificação que não se adequa a conduta da parte - Caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental - Recursos voluntários e reexame necessário não providos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDOTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.

São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.

Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero erro material.

Nesse contexto, Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", destaca a importância da correta tipificação das infrações ambientais para a aplicação adequada das sanções:

A correta tipificação da infração ambiental é um princípio fundamental do direito ambiental, que visa garantir que as sanções aplicadas sejam proporcionais e adequadas à gravidade da conduta. A tipificação incorreta pode levar a penalidades desproporcionais e à ineficácia das medidas de proteção ambiental.

Em adição, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", aborda a necessidade da precisão na tipificação das infrações ambientais:

A tipificação das infrações ambientais deve ser realizada com precisão para evitar a aplicação de sanções inadequadas. A segurança jurídica exige que as infrações sejam claramente definidas e corretamente enquadradas na legislação pertinente, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Em conclusão, a utilização do art. 70 para tipificar a infração comete um erro ao tratar um ocorrido acidental como uma violação de cunho genérico das normas e princípios de conservação e de preservação ambiental. Com isso, haveria uma penalização desproporcional e inadequada à conduta sem dolo/culpa da Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda, a qual inclusive já adotou medidas para corrigir o problema e mitigar os danos oriundos do acontecimento.

DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA

Além do exposto, é imperioso abordar a necessidade de critérios claros e objetivos para a aplicação de multas administrativas ambientais, conforme estabelecido pela legislação vigente. O Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), determina que a aplicação de sanções administrativas deve observar determinados critérios, como a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do autuado.

Conforme o Art. 6º da Lei nº 9.605/1998:

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em análise, a aplicação da multa não observou esses critérios essenciais e, mais importante, não indicou quais foram os critérios utilizados para determinar a multa. A empresa, ao demonstrar prontamente as medidas adotadas para conter o vazamento e mitigar seus efeitos, bem como ao apresentar o Plano de Controle Ambiental, evidenciou seu compromisso com a prevenção de danos ambientais futuros.

Essa ausência de indicação dos critérios utilizados para a aplicação da multa viola o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no Art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decorram de reexame de ofício;
- VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITO FORMAL - PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO - OBSERVÂNCIA - MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CRITÉRIOS OBJETIVOS. - A vistoria realizada com acompanhamento do proprietário do imóvel prescinde da assinatura de duas testemunhas, notadamente quando não há divergência em relação aos fatos apurados. - A aplicação da sanção por descumprimento das normas de proteção ambiental tem seus parâmetros fixados no Decreto Estadual nº 44.844/08, considerando-se o porte do empreendimento, a reincidência do autuado e a gravidade da infração, não cabendo argumentar a ausência de proporcionalidade ou razoabilidade se foram observados os limites legais.

Em consonância a isso, Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", aborda a necessidade de critérios objetivos para a aplicação de sanções ambientais, enfatizando a importância da proporcionalidade e da motivação:

A aplicação das sanções administrativas ambientais deve sempre observar critérios claros e objetivos, como a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. A ausência desses critérios viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de comprometer a eficácia das medidas de proteção ambiental. A motivação dos atos administrativos é essencial para garantir a transparência e a justiça na imposição das penalidades.

Portanto, a partir da leitura dessa doutrina, atesta-se a necessidade de que a administração pública siga critérios estabelecidos pela legislação ao aplicar multas ambientais, garantindo que as sanções sejam justas e proporcionais, fundamentando o que foi dito anteriormente.

Ademais, ainda na mesma linha de raciocínio lógico, Édis Milaré, em "Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário", também discute a importância de critérios objetivos na aplicação de sanções ambientais e a necessidade de motivação dos atos administrativos:

A imposição de multas e outras sanções administrativas no direito ambiental deve seguir critérios bem definidos pela legislação, como a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica. A falta de observância desses critérios pode resultar em penalidades arbitrárias e injustas. Além disso, a motivação dos atos administrativos é um requisito fundamental para assegurar a legalidade e a transparência das decisões da administração pública.

Milaré destaca que a falta de motivação e de critérios objetivos pode levar à nulidade dos atos administrativos, reforçando a necessidade de uma abordagem criteriosa e fundamentada na aplicação das sanções ambientais.

Por conseguinte, os argumentos apresentados destacam a importância de critérios claros e objetivos na aplicação de multas ambientais e a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos para garantir a legalidade e a justiça das sanções impostas.

DOS PEDIDOS

Considerando os argumentos expostos na parte das preliminares, bem como os dispositivos legais pertinentes ao caso em estudo, requer-se:

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, fundamentada na paralisação do procedimento de apuração do auto de infração ambiental por período superior a três anos, conforme previsto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008, o qual estabelece que "incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da

paralisação e da reparação dos danos ambientais.", juntamente com o arquivamento dos autos do presente processo administrativo.

2. A isenção da empresa de qualquer sanção administrativa relacionada ao incidente em questão, em consonância com a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental e o respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
3. A desobrigação do pagamento da multa, tendo como base o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, vale frisar que a multa não considerou os critérios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 9.605/1998, que determina que “Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa” Neste contexto, insta destacar que a empresa não foi informada sobre quais critérios foram utilizados para determinar o valor da multa. A falta de transparência e justificativa dos atos da administração pública fere o princípio da motivação dos atos administrativos.
4. Caso a anulação do auto de infração não seja possível, requer-se a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, conforme previsto § 4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 que aduz a seguinte redação “A conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será regulamentada pelo órgão ambiental integrante do Sisnama, mediante critérios que serão estabelecidos pelo Conama.” Neste sentido, cabe destacar que a empresa está disposta a contribuir ativamente para a recuperação ambiental da área afetada, a conversão da multa em prestação de serviços ambientais permitiria à empresa direcionar recursos e esforços para ações concretas de reparação e prevenção de danos ambientais, em benefício da comunidade e do meio ambiente.
5. Ainda, se a empresa não for isenta do pagamento da multa, requer-se que o valor da sanção seja reduzido. Dessa forma, convém lembrar que a companhia tem agido em estrita conformidade com a legislação ambiental brasileira em relação às ações tomadas após o incidente, uma vez que a empresa demonstrou comprometimento com a proteção ambiental, realizando providências imediatas para conter os danos e implementar medidas corretivas e preventivas para evitar futuras ocorrências.

Diante do exposto, aguarda-se o acolhimento dos pedidos aqui formulados, fundamentados nos dispositivos legais aplicáveis e nos princípios do direito administrativo, para que se faça justiça no presente caso.

Comentado [7]: c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

Termos em que,
pede deferimento.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2024.

José Guilherme Ferreira Lopes da Cunha

OAB/-: -

Marcos Sérgio Modesto

OAB/-: -

Victor Mariano Ribas

OAB/-: -

Victoria Grossi Rubim

OAB/-: -

Comentado [8]: O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, boa argumentação jurídica, com fundamentação legal, embasados em farta doutrina e jurisprudência. Contudo, as doutrinas apresentadas não indicam a edição e página da obra de onde as citações foram retiradas, o que não permite averiguar a veracidade. Quanto as jurisprudências, não há menção das informações acerca do Tribunal, relator, data de julgamento, o que não permite averiguar a atualização dos posicionamentos.

O grupo abordou as principais teses defensivas do caso.

O texto está bem escrito.

Parabéns pelo trabalho desenvolvido!

Nota: 1,5

Comentado [9]: Conforme orientações em sala de aula, a defesa não pode ser identificada.

Fechamento: ASSINATURA/OAB

Referências Bibliográficas:

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 36ª Edição. São Paulo: Atlas, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 33ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Vanessa Santos Moreira. **Prescrição Administrativa Intercorrente em Matéria Ambiental**. conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/vanessa-soares-prescricao-administrativa-materia-ambiental>. Acesso em maio de 2024.